



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 18 de fevereiro de 2026
(OR. en)

2025/0322(COD)

PE-CONS 56/25

POLCOM 348
COMER 160
COLAC 189
AGRI 628
CODEC 1862

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que aplica as cláusulas bilaterais de salvaguarda do Acordo de Parceria UE-Mercosul e do Acordo Provisório sobre comércio UE-Mercosul no que diz respeito aos produtos agrícolas

REGULAMENTO (UE) 2026/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de...

que aplica as cláusulas bilaterais de salvaguarda
do Acordo de Parceria UE-Mercosul e do Acordo Provisório sobre comércio UE-Mercosul
no que diz respeito aos produtos agrícolas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de 10 de fevereiro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de...

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria UE-Mercosul («Acordo de Parceria») e o Acordo Provisório sobre comércio UE-Mercosul («Acordo Provisório») concedem um tratamento preferencial aos produtos originários ou destinados aos países do Mercosul e incluem cláusulas bilaterais de salvaguarda para a suspensão temporária das preferências pautais. As especificidades de alguns produtos agrícolas que são objeto desses acordos (os «Acordos»), bem como a situação vulnerável das regiões ultraperiféricas da União a que se refere o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), requerem disposições *ad hoc*.
- (2) O Acordo de Parceria e o Acordo Provisório visam proteger os produtores da União de produtos sensíveis no setor agrícola, limitando as preferências aos contingentes pautais.
- (3) A União mantém o seu direito de adotar medidas de salvaguarda globais em conformidade com o Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda, o Acordo de Parceria e o Acordo Provisório.
- (4) A União está determinada a utilizar rápida e eficazmente as cláusulas bilaterais de salvaguarda para contrariar eventuais impactos negativos das reduções pautais nos termos do Acordo de Parceria e do Acordo Provisório, inclusivamente no que diz respeito aos produtos cujo acesso ao mercado é restringido pelos limites contidos nos contingentes pautais.
- (5) É necessário criar procedimentos para assegurar a execução efetiva das cláusulas bilaterais de salvaguarda aos produtos agrícolas.

- (6) Um atraso na aplicação de medidas de salvaguarda justificadas poderia conduzir a um prejuízo para os agricultores da União num ou em mais Estados-Membros, o que pode ser difícil de corrigir.
- (7) Por conseguinte, é conveniente criar procedimentos específicos em conformidade com os Acordos, a fim de garantir a aplicação atempada das cláusulas bilaterais de salvaguarda do Acordo de Parceria e do Acordo Provisório no que diz respeito a determinados produtos agrícolas sensíveis.
- (8) Apenas poderá ser considerada a possibilidade de prever medidas de salvaguarda se o produto em causa for importado na União em quantidades de tal forma acrescidas, em termos absolutos ou em relação à produção da União, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores da União de produtos similares ou em concorrência direta. As medidas de salvaguarda deverão assumir uma das formas referidas nos Acordos.
- (9) O acompanhamento e o reexame do Acordo de Parceria e do Acordo Provisório, a realização de inquéritos e, se adequado, a instituição de medidas de salvaguarda deverão ser realizados da forma mais transparente possível.
- (10) Os Estados-Membros deverão informar a Comissão sobre as tendências em matéria de importações que sejam suscetíveis de tornar necessária a instituição de medidas de salvaguarda.
- (11) A fiabilidade das estatísticas relacionadas com todas as importações provenientes dos países em causa com destino à União é crucial para determinar se as condições para a instituição de medidas de salvaguarda se encontram preenchidas.

- (12) O acompanhamento rigoroso dos eventuais produtos sensíveis deverá facilitar a tomada de decisões em tempo útil sobre o eventual início de inquéritos e a subsequente instituição de medidas de salvaguarda. Por conseguinte, a Comissão deve monitorizar as importações de quaisquer produtos sensíveis, de forma constante e proativa, a partir da data de entrada em vigor do Acordo de Parceria ou do Acordo Provisório. Se a indústria da União em causa apresentar à Comissão um pedido devidamente fundamentado, o acompanhamento deverá ser alargado a outros produtos ou setores. A Comissão deverá apresentar um relatório de acompanhamento, pelo menos de seis em seis meses, contendo a sua avaliação do impacto das importações de produtos sensíveis que beneficiam de acesso preferencial ao mercado nos termos dos Acordos, incluindo dados sobre os volumes e preços de importação relativos a todos os produtos sensíveis.
- (13) É igualmente necessário fixar prazos para o início dos inquéritos e para decidir da necessidade de medidas de salvaguarda, a fim de garantir que essas decisões são tomadas rapidamente, reforçando assim a segurança jurídica dos operadores económicos em causa.
- (14) Em circunstâncias críticas, a Comissão deverá instituir rapidamente medidas de salvaguarda provisórias.
- (15) As medidas de salvaguarda deverão ser aplicadas unicamente na medida, e durante o período, em que forem necessárias para impedir um prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Deverá ser fixado o período de vigência máximo das medidas de salvaguarda e deverão ser previstas disposições específicas relativamente à prorrogação e ao reexame das mesmas.

- (16) A fim de alterar o anexo do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão com vista a alterar a lista de produtos sensíveis. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor². Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (17) A execução das cláusulas bilaterais de salvaguarda e a determinação de critérios transparentes com vista à suspensão temporária de preferências pautais previstas nos Acordos exigem condições uniformes para a adoção de medidas de salvaguarda provisórias e definitivas, a instituição de medidas de vigilância prévia, o encerramento de um inquérito sem instituição de medidas e a suspensão temporária das preferências pautais.

² JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

- (18) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Tais competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³.
- (19) O procedimento consultivo deverá aplicar-se na adoção de medidas de vigilância prévia e de medidas de salvaguarda provisórias, atendendo aos efeitos de tais medidas e a sua lógica sequencial relativamente à adoção de medidas de salvaguarda definitivas. O procedimento de exame deverá aplicar-se em caso de instituição de medidas de salvaguarda definitivas e de reexame dessas medidas.
- (20) A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que imperativos de urgência assim o exijam se, em casos devidamente justificados, um atraso na instituição de medidas de salvaguarda provisórias possa causar prejuízos de difícil reparação ou a fim de evitar um impacto negativo no mercado da União em consequência de um aumento das importações.
- (21) Deverão ser previstas disposições para o tratamento de informações confidenciais a fim de evitar a divulgação de segredos comerciais.

³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13; ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (22) A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a aplicação das medidas de salvaguarda,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento prevê disposições para a aplicação das cláusulas bilaterais de salvaguarda constantes do Acordo de Parceria UE-Mercosul («Acordo de Parceria») e do Acordo Provisório sobre comércio UE-Mercosul («Acordo Provisório»), no que diz respeito aos produtos agrícolas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Acordo», o Acordo Provisório e, após a sua entrada em vigor, o Acordo de Parceria;
- 2) «Cláusula bilateral de salvaguarda», uma disposição relativa à suspensão temporária de preferências pautais prevista no capítulo do Acordo relativo às medidas bilaterais de salvaguarda;
- 3) «Partes interessadas», as partes afetadas pelas importações do produto, incluindo:
 - a) Os exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores do produto objeto de inquérito, ou qualquer associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, na sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desse produto;
 - b) O governo da Parte de exportação; e

- c) Os produtores do produto similar ou em concorrência direta na Parte de importação ou qualquer associação comercial e empresarial cujos membros produzam, na sua maioria, o produto similar ou em concorrência direta no território da Parte de importação;
- 4) «Indústria da União», quer o conjunto dos produtores do produto similar ou em concorrência direta que operem no território da União, quer os produtores da União cuja produção conjunta do produto similar ou em concorrência direta represente normalmente mais de 50 % e, em circunstâncias excepcionais, pelo menos 25 % da produção total desse produto;
- 5) «Prejuízo grave», um dano global significativo para a posição da indústria da União;
- 6) «Ameaça de prejuízo grave», um prejuízo grave que esteja claramente iminente, com base em factos e não meramente em alegações, conjeturas ou possibilidades remotas;
- 7) «Produtos», os produtos agrícolas enumerados no anexo 1 do Acordo da OMC sobre a Agricultura sujeitos a compromissos de redução pautal, conforme indicado no apêndice 10-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia) do Acordo de Parceria e no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia) do Acordo Provisório;
- 8) «Produtos sensíveis», os produtos referidos no anexo do presente regulamento;

- 9) «Produto similar ou em concorrência direta»:
- a) Um produto que é idêntico, ou seja, análogo em todos os aspetos, ao produto considerado;
 - b) Um produto que, embora não sendo análogo em todos os aspetos, apresenta características muito semelhantes às do produto considerado; ou
 - c) Um produto em concorrência direta no mercado interno da Parte de importação, atendendo ao seu grau de substituíbilidade, às suas características físicas de base e especificações técnicas, às suas utilizações finais e aos seus canais de distribuição.

Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constitui necessariamente uma indicação determinante;

- 10) «Período de transição»:
- a) Um período de 12 anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo; ou
 - b) Para as mercadorias para as quais a lista de eliminação pautal da União preveja a eliminação pautal em 10 anos ou mais, um período de 18 anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo;
- 11) «País em causa», o Mercosul como entidade única ou um ou mais Estados do Mercosul que são partes no Acordo.

Artigo 3.º

Princípios

1. Pode ser instituída uma medida de salvaguarda, nos termos do presente regulamento, sempre que um produto originário de um país em causa for importado na União:
 - a) Em quantidades de tal forma acrescidas, em termos absolutos ou em relação à produção ou ao consumo da União; e
 - b) Em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria da União; e
 - c) O aumento das importações resultar do efeito das obrigações incorridas nos termos do Acordo, incluindo a redução ou a eliminação dos direitos aduaneiros sobre esse produto.

2. As medidas de salvaguarda podem assumir uma das seguintes formas:
 - a) A suspensão de uma redução adicional da taxa do direito aduaneiro sobre o produto em causa prevista no anexo 10-A (Calendário de eliminação pautal) do Acordo de Parceria e no anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal) do Acordo Provisório com o país em causa;

- b) Um aumento da taxa do direito aduaneiro sobre o produto em causa para um nível que não exceda a menor das seguintes taxas:
- i) a taxa aplicada do direito aduaneiro de Nação Mais Favorecida sobre o produto em causa, em vigor no momento em que a medida de salvaguarda é adotada, ou
 - ii) a taxa de base do direito aduaneiro especificada no anexo 10-A (Calendário de eliminação pautal) do Acordo de Parceria e no anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal) do Acordo Provisório com o país em causa.

Artigo 4.º

Acompanhamento

1. A Comissão acompanha o mercado da União de produtos sensíveis de forma constante e proativa, em especial no que diz respeito às tendências das importações e exportações, à produção e à evolução dos preços, com o apoio dos observatórios do mercado da União criados pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. Para esse efeito, a Comissão coopera e procede periodicamente ao intercâmbio de dados com os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e a indústria da União.

⁴ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).

2. A Comissão avalia rapidamente a situação do mercado com base no acompanhamento a que se refere o n.º 1, associando um eventual aumento das importações dos produtos sensíveis em causa à evolução da produção ou do consumo, do preço e da parte de mercado no mercado da União, bem como das exportações da União.
3. Mediante pedido devidamente justificado da indústria da União em causa, a Comissão poderá alargar o âmbito do acompanhamento a que se refere o n.º 1 a quaisquer produtos que não os referidos no anexo I.
4. A cooperação e o intercâmbio de dados realizam-se tanto verticalmente entre a Comissão e os Estados-Membros como horizontalmente entre os Estados-Membros.
5. O mais tardar um mês antes da data de entrada em vigor do Acordo, a Comissão disponibiliza aos Estados-Membros os parâmetros técnicos e os tipos de dados que podem ser objeto de acompanhamento nos mercados a nível nacional.
6. De seis em seis meses, pelo menos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de acompanhamento contendo a sua avaliação do impacto das importações de produtos sensíveis que beneficiam de acesso preferencial ao mercado nos termos do Acordo. Tal relatório deverá abranger o mercado da União e, se for caso disso, abranger também a situação específica num ou em vários Estados-Membros.

Artigo 5.º

Início do inquérito

1. A Comissão dá início a um inquérito a pedido de um Estado-Membro, de uma pessoa singular ou coletiva que atue em nome da indústria da União, ou de uma associação sem personalidade jurídica que atue em nome da indústria da União, caso existam indícios preliminares suficientes de um prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave para a indústria da União, determinados com base nos fatores referidos no artigo 7.º, n.º 5.
2. Os pedidos para iniciar um inquérito devem incluir as seguintes informações:
 - a) O nome e a descrição do produto importado em causa, a sua posição pautal e o tratamento pautal em vigor, assim como o nome e a descrição do produto similar ou em concorrência direta;
 - b) Os nomes e endereços dos produtores ou da associação que apresenta o pedido, se for o caso;
 - c) Se for razoável dispor da mesma, uma lista de todos os produtores conhecidos do produto similar ou em concorrência direta;
 - d) O volume de produção dos produtores que apresentam o pedido ou estão representados no pedido e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos do produto similar ou em concorrência direta;

- e) A taxa e o volume do aumento das importações do produto em causa, em termos absolutos e relativos, pelo menos nos 36 meses anteriores à data de apresentação do pedido de início de um inquérito, se essas informações estiverem disponíveis;
 - f) O nível dos preços de importação durante o mesmo período, bem como o preço de produtos similares ou em concorrência direta; e
 - g) A parte do mercado interno absorvida pelo aumento das importações e as alterações relativas à indústria da União no que diz respeito ao nível de vendas no mercado interno, à produção, às existências, aos preços no mercado da União, à produtividade, à utilização da capacidade, aos lucros e perdas, e ao emprego, durante pelo menos os 36 meses anteriores à data de apresentação do pedido, se essas informações estiverem disponíveis.
3. O âmbito do produto que é objeto de inquérito poderá abranger uma ou várias linhas pautais ou um ou vários subsegmentos de uma ou várias linhas, dependendo das circunstâncias específicas do mercado, ou pode incidir sobre qualquer segmentação do produto comumente aplicada na indústria da União.
4. Poder-se-á igualmente iniciar um inquérito se se verificar um aumento súbito das importações concentrado num ou em vários Estados-Membros, desde que existam indícios preliminares suficientes de um prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave para a indústria da União, determinados com base nos fatores referidos no artigo 7.º, n.º 5.

5. A Comissão deve disponibilizar aos Estados-Membros uma cópia do pedido para iniciar um inquérito antes de lhe dar início.
6. Sempre que se lhe afigurar que existem indícios preliminares suficientes para justificar a abertura de um inquérito, a Comissão dará início ao inquérito e publicará um aviso de abertura de inquérito («aviso de abertura») no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Comissão dará início ao inquérito no prazo de um mês a contar da data da receção do pedido nos termos do n.º 1.
7. Em conformidade com o Acordo, o aviso de abertura deve incluir as seguintes informações:
 - a) O nome do requerente;
 - b) A descrição completa do produto importado objeto de inquérito e respetiva classificação no Sistema Harmonizado;
 - c) O prazo para requerer a realização de audiências;
 - d) Os prazos para o registo como parte interessada e para apresentar informações, declarações e outros documentos;
 - e) O endereço onde o pedido e outros documentos relacionados com o inquérito podem ser consultados;

- f) O nome, endereço e endereço de correio eletrónico ou número de telefone ou fax da instituição que pode facultar informações complementares; e
- g) Uma exposição dos factos que justificaram a abertura do inquérito, incluindo dados sobre as importações que alegadamente aumentaram em termos absolutos ou em relação à produção total, e uma análise da situação da indústria da União com base em todos os elementos apresentados no pedido.

Artigo 6.º

Abertura de um inquérito relativo a produtos sensíveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a Comissão dará imediatamente início a um inquérito que diga respeito a produtos sensíveis, sempre que existam indícios preliminares suficientes, obtidos designadamente através do acompanhamento e da avaliação da situação do mercado a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, de um prejuízo grave ou de uma ameaça de prejuízo grave para a indústria da União, inclusive nos casos em que tal possa estar geograficamente concentrado num ou em vários Estados-Membros.
2. A Comissão examina, com carácter prioritário, se tais indícios preliminares a que se refere o n.º 1 se verificam nos casos em que ocorra um aumento súbito das importações ou uma diminuição dos preços internos concentrados num ou em vários Estados-Membros, ou em que ocorra um aumento súbito das importações ou uma diminuição do preço de um produto e os produtores da União de produtos similares ou em concorrência direta estejam predominantemente estabelecidos num ou em vários Estados-Membros.

3. Na ausência de indicações em contrário, a Comissão considerará um aumento de volume superior a 5 %, em comparação com a média de três anos enquanto regra geral para as importações em condições preferenciais de um determinado produto provenientes de um país em causa como indício preliminar de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a indústria da União se, ao mesmo tempo, o preço médio de importação de tais importações provenientes de um país em causa for em regra pelo menos 5 % inferior ao preço médio pertinente no mercado interno de produtos similares ou em concorrência direta durante o mesmo período, com base nos dados disponíveis.
4. Na ausência de indicações em contrário, a Comissão considerará uma diminuição superior a 5 %, em comparação com a média de três anos enquanto regra geral para o preço médio de importação de um determinado produto proveniente de um país em causa importado na União em condições preferenciais como indício preliminar de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a indústria da União se, ao mesmo tempo, o preço médio de importação desse produto proveniente de um país em causa for em regra pelo menos 5 % inferior ao preço médio pertinente no mercado interno de produtos similares ou em concorrência direta durante o mesmo período, com base nos dados disponíveis.
5. Ao prever os indícios preliminares de prejuízo grave, a Comissão não se limitará aos limiares quantitativos definidos no presente artigo. A existência de indicações claras de uma deterioração da situação económica da indústria, em toda a União ou ao nível dos Estados-Membros, incluindo diminuições sustentadas dos preços no mercado interno, poderá ser suficiente enquanto indício preliminar que demonstre a existência de prejuízo grave e poderá justificar a abertura de um inquérito.

Artigo 7.º

Realização do inquérito

1. Após a publicação do aviso de abertura, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 6 e 7, a Comissão dá início a um inquérito.
2. A Comissão poderá solicitar informações aos Estados-Membros, que tomarão todas as medidas necessárias para satisfazer tal pedido. Se as informações solicitadas forem de interesse geral e caso não sejam confidenciais na aceção do artigo 13.º, serão adicionadas ao dossiê não confidencial, conforme previsto no n.º 9 do presente artigo.
3. Sempre que possível, o inquérito será concluído no prazo de seis meses a contar da data em que o aviso de abertura for publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*. Tal prazo poderá ser prorrogado por um período adicional de três meses em circunstâncias excecionais, como sejam o envolvimento de um número invulgarmente elevado de partes interessadas ou situações de mercado complexas. A Comissão notifica todas as partes interessadas de qualquer prorrogação dos prazos e explica os respetivos motivos. Sempre que um inquérito diga respeito a produtos sensíveis, a Comissão conclui-lo-á o mais rapidamente possível, a fim de tomar uma decisão final no prazo de quatro meses a contar da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*.
4. A Comissão procurará obter todas as informações que considere necessárias para determinar as condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, e, se for caso disso, verifica tais informações.

5. A Comissão avalia todos os indicadores económicos e fatores pertinentes de natureza objetiva e quantificável que afetem a situação da indústria da União, em especial a taxa de crescimento das importações do produto em causa e o seu aumento em volume, em termos absolutos e relativos, a parte do mercado interno absorvida pelo aumento das importações, e as alterações no que respeita à indústria da União relativamente ao nível de vendas, incluindo preços, de produção, de produtividade, de utilização da capacidade, dos lucros e perdas, e do emprego. A presente lista não é exaustiva e a Comissão poderá ter em consideração outros fatores pertinentes para determinar a existência de um prejuízo grave ou de uma ameaça de prejuízo grave, como sejam as existências, o rendimento do capital investido, o *cash flow*, o nível das partes de mercado e outros fatores que causem, possam ter causado ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria da União.

6. As partes interessadas que tenham prestado informações nos termos do artigo 5.º, n.º 7, alínea d), e os representantes do país em causa poderão verificar, mediante pedido escrito, todas as informações obtidas pela Comissão no âmbito do inquérito, com exceção dos documentos internos elaborados pelas autoridades da União ou pelas autoridades dos Estados-Membros, desde que tais informações sejam pertinentes para a apresentação das suas pretensões, não sejam confidenciais na aceção do artigo 13.º e sejam utilizadas pela Comissão no inquérito. As partes interessadas poderão igualmente comunicar os seus pontos de vista sobre tais informações. Quando existam indícios preliminares suficientes em seu apoio, a Comissão tomará tais observações em consideração.

7. A Comissão assegura que todos os dados e estatísticas utilizados no inquérito são representativos, acessíveis, compreensíveis, transparentes e verificáveis.
8. Assim que estiverem reunidas as devidas condições técnicas, a Comissão assegurará o acesso em linha, protegido por palavra-passe, ao dossiê não confidencial («plataforma em linha»), gerido pela Comissão e através do qual serão divulgadas todas as informações pertinentes e não confidenciais na aceção do artigo 13.º. Deverá ser concedido acesso a tal plataforma em linha às partes interessadas, aos Estados-Membros e ao Parlamento Europeu.
9. A Comissão ouve as partes interessadas, em especial se estas o tiverem solicitado por escrito no prazo fixado no aviso de início publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, demonstrando que são suscetíveis de serem afetadas pelo resultado do inquérito e que existem razões particulares para serem ouvidas. A Comissão volta a ouvir as partes interessadas noutras ocasiões se existirem razões particulares que o justifiquem.
10. A Comissão facilita o acesso ao inquérito por setores industriais diversos e fragmentados, que são em grande parte constituídos por pequenas e médias empresas (PME), através de um Serviço de Apoio às PME específico, designadamente aumentando a sensibilização, prestando informações e explicações gerais sobre os procedimentos e sobre a forma de apresentar um pedido, divulgando questionários normalizados em todas as línguas oficiais da União e respondendo a perguntas de caráter geral e não relativas a casos específicos. O Serviço de Apoio às PME disponibiliza modelos de formulários de estatísticas a apresentar para fins de representatividade e questionários.

11. Caso as informações não sejam prestadas no prazo fixado pela Comissão ou caso o inquérito seja significativamente dificultado, a Comissão poderá tomar uma decisão com base nos dados disponíveis. Caso verifique que uma parte interessada ou um terceiro lhe prestou informações falsas ou enganadoras, a Comissão não terá em conta tais informações e poderá utilizar os dados disponíveis.
12. A Comissão nomeia o conselheiro auditor, cujos poderes e responsabilidades são definidos num mandato adotado pela Comissão e a quem incumbe salvaguardar o exercício efetivo dos direitos processuais das partes interessadas.
13. A Comissão deverá notificar por escrito o país em causa da abertura de um inquérito.

Artigo 8.º

Medidas de vigilância prévia

1. A Comissão poderá adotar medidas de vigilância prévia em relação às importações de um produto provenientes de um determinado país caso a tendência das importações desse produto se revele suscetível de conduzir a uma das situações referidas nos artigos 3.º, 5.º e 6.º. As referidas medidas de vigilância prévia são adotadas por meio de atos de execução pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 19.º, n.º 2.

2. As medidas de vigilância prévia têm um período de vigência limitado. Salvo disposição em contrário, a vigência de tais medidas cessa no termo do segundo semestre seguinte àquele em que tenham sido tomadas.

Artigo 9.º

Instituição de medidas de salvaguarda provisórias

1. A Comissão adotará medidas de salvaguarda provisórias em circunstâncias críticas em que um atraso possa ser suscetível de causar prejuízos de difícil reparação e torne necessária uma atuação imediata, na sequência da determinação prévia pela Comissão, com base nos fatores referidos no artigo 7.º, n.º 5, de que existem indícios preliminares suficientes de que um produto originário do país em causa é importado:
 - a) Em quantidades de tal forma acrescidas, em termos absolutos ou em relação à produção da União; e
 - b) Em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria da União; e
 - c) O aumento das importações resulta da redução ou da eliminação dos direitos aduaneiros aplicados a esse produto.
2. As referidas medidas de salvaguarda provisórias são adotadas por meio dos atos de execução pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 19.º, n.º 2.

3. No caso dos produtos sensíveis, serão adotadas, sem demora e, em qualquer caso, no prazo máximo de 21 dias a contar do início do inquérito, medidas de salvaguarda provisórias pelo procedimento a que se refere o artigo 19.º, n.º 4, a fim de evitar danos difíceis de reparar para a indústria da União, inclusivamente nos casos em que tais danos possam estar geograficamente concentrados num ou em vários Estados-Membros.
4. Por imperativos de urgência devidamente justificados, sempre que um Estado-Membro solicite a intervenção imediata da Comissão e as condições previstas no n.º 1 do presente artigo se encontrem preenchidas, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 19.º, n.º 4. A Comissão toma uma decisão no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido.
5. As medidas de salvaguarda provisórias não poderão ser aplicadas por um período superior a 200 dias de calendário.
6. Sempre que as medidas de salvaguarda provisórias forem revogadas pela circunstância de o inquérito revelar que as condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, não se encontram preenchidas, todos os direitos aduaneiros cobrados em resultado de tais medidas de salvaguarda provisórias são imediatamente restituídos.
7. As medidas de salvaguarda provisórias aplicam-se a qualquer produto colocado em livre prática após a data de entrada em vigor das mesmas. Todavia, tais medidas não impedem a introdução em livre prática dos produtos já enviados para a União, se não for possível alterar o seu destino.

8. Se a Comissão determinar que uma medida de salvaguarda provisória se aplica ao Mercosul enquanto entidade única, o Paraguai fica isento da aplicação dessa medida, exceto se o resultado de um inquérito demonstrar que a existência ou ameaça de prejuízos graves é igualmente causada pelas importações de produtos deste país em condições preferenciais.

Artigo 10.º

Encerramento do inquérito e do processo sem medidas

1. Sempre que um inquérito levar a concluir que as condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, não se encontram preenchidas, a Comissão publica uma decisão de encerramento do inquérito e do processo pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º, n.º 3.
2. A Comissão torna público um relatório em que apresenta os resultados e as conclusões fundamentadas a que tiver chegado sobre todas as questões pertinentes de direito e de facto, tendo plenamente em conta a proteção das informações de carácter confidencial na aceção do artigo 13.º.

Artigo 11.º

Instituição de medidas de salvaguarda definitivas

1. Sempre que um inquérito levar a concluir que as condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, se encontram preenchidas, a Comissão poderá adotar medidas de salvaguarda definitivas pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º, n.º 3.

2. A Comissão torna público um relatório em que apresenta um resumo dos factos e das considerações pertinentes para a sua decisão, tendo plenamente em conta a proteção das informações de carácter confidencial na aceção do artigo 13.º.
3. A Comissão não aplicará, prorrogará ou manterá em vigor uma medida bilateral de salvaguarda para além do termo do período de transição.
4. Se a Comissão determinar que uma medida se aplica ao Mercosul enquanto entidade única, o Paraguai fica isento da aplicação dessa medida, exceto se o resultado de um inquérito demonstrar que a existência ou ameaça de prejuízos graves é igualmente causada pelas importações de produtos provenientes deste país em condições preferenciais.

Artigo 12.º

Vigência e reexame das medidas de salvaguarda

1. As medidas de salvaguarda vigorarão apenas durante o período necessário para impedir ou reparar um prejuízo grave para a indústria da União e para facilitar o ajustamento. Tal período não poderá exceder dois anos, salvo se for prorrogado nos termos do n.º 2.

2. O período de vigência inicial de uma medida de salvaguarda, referido no n.º 1, poderá ser prorrogado por um máximo de dois anos, desde que a medida de salvaguarda continue a ser necessária para impedir ou reparar um prejuízo grave para a indústria da União e desde que existam elementos de prova de que a indústria da União está a proceder a ajustamentos. No caso dos produtos sensíveis, uma medida de salvaguarda será prorrogada por um máximo de dois anos, desde que continue a ser necessária para impedir ou reparar um prejuízo grave para a indústria da União.
3. Uma medida de salvaguarda não pode ser novamente aplicada à importação de um produto ao abrigo do anexo 10-A (Calendário de eliminação pautal) do Acordo de Parceria e do anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal) do Acordo Provisório que já tenha sido objeto de tal medida, salvo se já tiver decorrido um período igual a metade do período de vigência total da aplicação da medida de salvaguarda anterior.
4. Qualquer Estado-Membro, qualquer pessoa singular ou coletiva que atue em nome da indústria da União, ou qualquer associação sem personalidade jurídica que atue em nome da indústria da União poderá solicitar a prorrogação a que se refere o n.º 2 do presente artigo. Nesse caso, previamente à tomada de uma decisão sobre a prorrogação, a Comissão procede a um reexame com vista a investigar se as condições previstas no n.º 2 do presente artigo se encontram preenchidas, tendo em conta os fatores referidos no artigo 7.º, n.º 5. A Comissão poderá iniciar esse reexame por sua própria iniciativa se existirem indícios preliminares suficientes de que as condições previstas no n.º 2 do presente artigo se encontram preenchidas. A medida de salvaguarda permanece em vigor até serem conhecidos os resultados do reexame.

5. O aviso de início do reexame referido no n.º 4 do presente artigo é publicado nos termos do artigo 5.º, n.ºs 6 e 7. O reexame é realizado nos termos do artigo 7.º.
6. As decisões relativas à prorrogação nos termos do n.º 2 do presente artigo são tomadas nos termos dos artigos 10.º e 11.º.
7. O período de vigência total de uma medida de salvaguarda não pode ultrapassar quatro anos, incluindo o período de aplicação das medidas de salvaguarda provisórias, o período inicial de aplicação e a sua prorrogação.

Artigo 13.º
Confidencialidade

1. As informações recebidas nos termos do presente regulamento são utilizadas exclusivamente para o efeito para o qual foram solicitadas.
2. As informações de carácter confidencial e as informações prestadas a título confidencial recebidas nos termos do presente regulamento não podem ser divulgadas sem o consentimento expresso de quem as tenha prestado.

3. Cada pedido de tratamento confidencial deve indicar os motivos pelos quais a informação deverá ser confidencial. As partes interessadas que comuniquem informações confidenciais devem apresentar resumos não confidenciais. Tais resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações confidenciais. Em circunstâncias excepcionais, tais partes interessadas podem indicar que não é possível resumir as informações. Nesses casos, as partes interessadas devem explicar as razões por que não é possível apresentar um resumo. Todavia, se se verificar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e que quem prestou a informação não pretende nem torná-la pública nem autorizar a sua divulgação geral ou resumida, a informação em causa pode não ser tomada em consideração.
4. Se forem apresentadas a título confidencial informações sobre a produção, a capacidade de produção, o emprego, os salários, o volume e o valor das vendas no mercado interno ou o preço médio, a Comissão assegura a apresentação de resumos não confidenciais significativos que divulguem, pelo menos, dados agregados ou, nos casos em que a divulgação de dados agregados possa comprometer a confidencialidade dos dados da empresa, índices para cada período de 12 meses objeto de inquérito, de modo a garantir o direito de defesa adequado das partes interessadas. A este respeito, os pedidos de confidencialidade deverão ser considerados em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria da União o justifiquem. A presente disposição não impede a apresentação de resumos não confidenciais mais pormenorizados.

5. Os pedidos de confidencialidade não se justificam no que respeita a informações relativas a normas técnicas e de qualidade básicas ou a utilizações do produto em causa. Os pedidos de confidencialidade no que respeita a informações relativas à identidade dos requerentes e de outras empresas da indústria transformadora conhecidas que não façam parte do pedido só se justificam em circunstâncias excepcionais, que devem ser devidamente justificadas pela Comissão. Nesse sentido, não são suficientes meras alegações para justificar os pedidos de confidencialidade. Se não se puder divulgar a identidade dos requerentes, a Comissão divulga o número total de produtores incluídos na indústria da União e a proporção da produção que os requerentes representam em relação à produção total da indústria da União.
6. As informações são sempre consideradas confidenciais se a sua divulgação for suscetível de ter consequências desfavoráveis significativas para quem as tiver fornecido ou para a sua fonte.
7. Os n.ºs 1 a 6 não obstam a que as autoridades da União façam referência a informações gerais e, em especial, aos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas nos termos do presente regulamento. As autoridades da União devem, contudo, ter em conta o interesse legítimo das pessoas singulares e coletivas em causa em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

Artigo 14.º

Relatório

1. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a aplicação, a execução e o cumprimento das obrigações constantes do presente regulamento.
2. O relatório deverá incluir, entre outros aspetos, informações sobre a aplicação de quaisquer medidas de salvaguarda provisórias e definitivas, medidas de vigilância prévia, medidas regionais de vigilância e medidas de salvaguarda e o encerramento de quaisquer inquéritos ou processos sem instituição de medidas.
3. O relatório deverá apresentar uma síntese das estatísticas e da evolução do comércio com cada um dos países em causa relativamente aos quais a medida de salvaguarda está em vigor.
4. No prazo de dois meses a contar da apresentação do relatório pela Comissão, o Parlamento Europeu pode convidar a Comissão para uma reunião da sua comissão competente para apresentar e explicar quaisquer questões relacionadas com a execução do presente regulamento.
5. A Comissão torna público o relatório o mais tardar três meses após a sua apresentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 15.º

Regiões ultraperiféricas da União Europeia

1. Se um produto originário do país em causa for importado em condições preferenciais no território de uma ou várias regiões ultraperiféricas da União em quantidades de tal forma elevadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma deterioração grave da situação económica das regiões ultraperiféricas da União, a Comissão poderá, a título excecional, adotar medidas de salvaguarda limitadas ao território das regiões ultraperiféricas em causa, salvo se for alcançada uma solução mutuamente satisfatória.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as demais regras previstas no presente regulamento aplicáveis às medidas de salvaguarda são igualmente aplicáveis a qualquer medida de salvaguarda adotada ao abrigo do presente artigo.
3. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «deterioração grave» dificuldades importantes num setor da economia que produza produtos similares ou em concorrência direta. A determinação de uma deterioração grave baseia-se em fatores objetivos, incluindo o seguinte:
 - a) O aumento do volume das importações em termos absolutos ou em relação à produção interna e às importações provenientes de outros países; e
 - b) O efeito dessas importações sobre a situação da indústria ou do setor económico em causa, incluindo sobre o nível das vendas, da produção, da situação financeira e do emprego.

Artigo 16.º
Medidas antievasão

Se a Comissão identificar uma evasão às medidas de salvaguarda através de alterações nas rotas comerciais, incluindo importações provenientes de partes contratantes isentas das medidas de salvaguarda previstas no presente regulamento, informa desse facto as autoridades competentes dos Estados-Membros a fim de reforçar a cooperação aduaneira com os países do Mercosul na verificação do cumprimento das regras de origem previstas no Acordo de Parceria e no Acordo Provisório e na garantia do pleno respeito por essas mesmas regras.

Artigo 17.º
Atos delegados

Mediante pedido devidamente justificado da indústria da União em causa, ou por sua própria iniciativa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º a fim de alterar o anexo no que diz respeito à lista de produtos sensíveis.

Artigo 18.º
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º é conferido à Comissão por um prazo de 18 anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 17.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 19.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité criado pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 4.º do mesmo regulamento.

Artigo 20.º

Aplicação do presente regulamento ao Acordo de Parceria e ao Acordo Provisório

1. O presente regulamento é aplicável ao Acordo Provisório a partir da data da entrada em vigor do Acordo Provisório até à data de entrada em vigor do Acordo de Parceria. Assim que o Acordo de Parceria entrar em vigor e o Acordo Provisório deixar de produzir efeitos jurídicos, o presente regulamento é aplicável ao Acordo de Parceria.
2. A relação entre o Acordo de Parceria e o Acordo Provisório é regulada pelo artigo 3.2, n.ºs 3 a 8, do Acordo de Parceria.

⁵ Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/478/oj>).

Artigo 21.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente

ANEXO

PRODUTOS SENSÍVEIS

I. Os seguintes produtos estão sujeitos a contingentes pautais da União Europeia, nos termos da secção B do anexo 10-A (Calendário de eliminação pautal) do Acordo de Parceria e da secção B do anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal) do Acordo Provisório:

1. Carne fresca de bovino
2. Carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada e congelada
3. Carne de bovino congelada, incluindo para transformação
4. Carne de suíno fresca e refrigerada, congelada e preparada
5. Carne desossada de aves de capoeira, incluindo preparações à base de aves de capoeira
6. Carne não desossada de aves de capoeira
7. Leite em pó
8. Queijo
9. Fórmulas para lactentes
10. Milho e sorgo
11. Arroz
12. Açúcar destinado a refinação

13. Outros açúcares
14. Ovos
15. Albuminas de ovo
16. Mel
17. Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar
18. Milho doce
19. Fécula de milho e fécula de mandioca
20. Derivados de amidos e féculas
21. Etanol
22. Alho
23. Biodiesel.

II. Produtos abrangidos pelas seguintes linhas pautais:

Citrinos: laranjas, limões e tangerinas: 08051020, 08051080, 08052010, 08052030, 08052050, 08052070, 08052090, 08054000, 08055010, 08055090, 08059000